



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 73/93

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.994 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Urucuaia-MG., por seus representantes, aprova e Eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1.994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de Março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária / própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e Pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1.993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, / corrigidos monetariamente até Dezembro de 1.994, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parág. Único - O Poder legislativo encaminhará o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa / proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (Vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

"Administração Novo Tempo. A chegada do progresso"



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com o pagamento de pessoal e seus assessórios, parcelas de recursos superior a 65%(Sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parág. Único - A despesa com pessoal referida no artigo 'abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65%(Sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais de modo a exercer controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento de dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativo.

Parág. Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo serão aqueles referidos no artigo 43, §3º Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(Vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino ou à saúde.

Parág. Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14º - A Lei orçamentária só complementará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos.

Art. 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 18º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 8666, de 21.06.93 e legislação posterior.

Art. 19º - Os anexos a esta Lei, serão transformados em funções, programas, sub-programas, projetos e atividades sustentadas pelas categorias econômicas da despesa, consolidarão a discriminação da despesa nas respectivas unidades orçamentárias constantes da organização administrativa do Município.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA-MG 03 SETEMBRO 1.993.

RUTILIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal

RONAN FRANCISCO DAS CHAGAS
Secretário-Executivo